www.louveira.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019

Sexta-feira, 20 de março de 2020 | Edição nº 1219-A | Página 1 de 7

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE LOUVEIRA	2
Secretaria de Administração	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Louveira, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Louveira poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.louveira.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Louveira
CNPJ 46.363.933/0001-44
Rua Catharina Calssavara Caldana, 451
Telefone: (19) 3878-9700
Site: www.louveira.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira

Câmara Municipal de Louveira
CNPJ 49.597.552/0001-18
Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35
Telefone: (19) 3878-9420
Site: www.louveira.sp.leg.br

ICP Brasil
O Brasil na era da certificação digital

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Louveira garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.louveira.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira

www.louveira.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019

PODER EXECUTIVO DE LOUVEIRA

Secretaria de Administração

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 5411, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

"Declara situação de Emergência no Município de Louveira e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19"

NICOLAU FINAMORE JUNIOR, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas, em especial pelo artigo 98, inciso XIV e XXIII da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.862, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19;

CONSIDERANDO a declaração realizada pela OMS – Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, acerca da Decretação de Estado de Emergência Mundial, diante do alto nível de contaminação do vírus COVID-19;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente, de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO o que dispõe do Decreto Municipal nº 5.399, de 16 de março de 2020, a fim de acompanhamento, avaliação e execução de medidas para o enfrentamento da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 5.400 de 16 de março de 2020, Dispõe sobre a adoção de medidas extraordinárias, emergenciais e temporárias, visando a contenção, prevenção, segregação e tratamento da Pandemia de Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Município de Louveira

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento ao atual cenário municipal referente ao vírus COVID-19, seus efeitos e ações adotadas para preservação da saúde pública no âmbito do Município de Louveira;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências administrativas e legais tendentes a salvaguardar a integridade física de cidadãos louveirenses; servidores públicos municipais, bem como as demais pessoas que venham a ingressar em nosso território; e

CONSIDERANDO as recomendações do Ministério da Saúde, OMS, Governo do Estado de São Paulo, Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Ministério da Saúde.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica decretada situação de emergência no Município de Louveira para enfrentamento da pandemia decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19, de importância internacional.

Art. 2º Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - Poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II - nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e artigo 4º da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência.

Art. 3º Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, continentes de unidades de atendimento ao público, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de emergência, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, no grupo de risco de maior probabilidade de

www.louveira.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019

desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo Novo Coronavírus - COVID-19.

Art. 4º. Nos termos do inciso III do § 7º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, para enfretamento da situação de emergência em saúde pública declarada por este Decreto, poderão ser adotadas de ofício as seguintes medidas:

I. Determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

II. Estudo ou investigação epidemiológica; e

III. Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

Art. 5º Confirmada a infecção pelo Novo Coronavírus - COVID-19 ou caracterizada outra doença, o paciente deverá licenciado para tratamento da própria saúde e será colocado em quarentena domiciliar compulsória.

Parágrafo único. Aquele que descumprir a determinação prevista neste artigo será denunciado ao Ministério Público do Estado de São Paulo pela prática do crime previsto no art. 267 do Código Penal.

Art. 6º Caberá ao gestor municipal adotar todas as providências legais ao seu alcance, visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas aos riscos de contágio pelo Novo Coronavírus - COVID-19, em especial, no período da emergência, as medidas transitórias previstas neste decreto.

Art. 7º As chefias imediatas poderão submeter ao regime de teletrabalho:

I. pelo período de 7 (sete) dias, contados da data do reingresso, do servidor que tenha regressado do exterior, advindo de área não endêmica, ainda que sem sintomas compatíveis com quadro de infecção pelo Novo Coronavírus - COVID-19;

II. pelo período de 14 (catorze) dias, o servidor:

a) que tenha regressado do exterior ou de outras cidades, advindo de regiões consideradas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, endêmicas pela infecção do Novo Coronavírus - COVID-19, a contar da data do seu reingresso no território nacional;

b) acometido de sintomas compatíveis com o quadro de infecção pelo Novo Coronavírus - COVID-19, conforme orientação das autoridades de saúde e sanitária, a contar da comunicação efetuada pelo servidor.

§ 1º A execução do teletrabalho, nas hipóteses preconizadas nos incisos do “caput” deste artigo, sem prejuízo da observância das demais condições instituídas pelo titular do órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundações, consistirá no desenvolvimento, durante o período submetido àquele regime, das tarefas habituais e rotineiras desenvolvidas pelo servidor, quando passíveis de serem realizadas de forma não presencial, ou de cumprimento de plano de trabalho ou tarefas específicas, de mensuração objetiva, compatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, de sua unidade de lotação e com o regime não presencial.

§ 2º Por decisão do titular do órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundações, o disposto neste artigo não será aplicado aos servidores lotados em unidades que prestem serviços essenciais, especialmente os necessários para o combate da pandemia.

§3º São considerados como unidades que prestem serviços essenciais as que compõe a Secretaria Municipal da Saúde, e a Secretaria de Segurança Pública, sem prejuízo, a critério do titular do órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundações, da determinação de manutenção de equipe mínima para manutenção de serviços urgentes, tais como: abastecimento de água; coleta de esgoto; reparos emergenciais no sistema viário municipal, obras de pequena monta que não podem ser paralisadas, entre outras que poderão ser objeto de decisão do titular de cada pasta.

§4º Os servidores afastados ou submetidos ao teletrabalho poderão ser convocados para prestarem serviços presenciais de acordo com a necessidade do serviço público.

Art. 8º Poderá ainda ser instituído regime de

teletrabalho, no curso do período de emergência, à critério e nas condições definidas pelo titular do órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundações, para servidores cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto, sem prejuízo ao serviço público.

Art. 9º A instituição do regime de teletrabalho no período de emergência está condicionada:

I. à manutenção diária na unidade de servidores suficientes para garantir o atendimento;

II. à inexistência de prejuízo ao serviço.

Art. 10. Mediante avaliação de cada caso e a particularidade de cada função, feita pela chefia imediata e desde que não haja prejuízos para os serviços da unidade, poderão ser deferidas aos servidores o afastamento de suas atividades, conforme a seguinte ordem de prioridade:

a) Licença prêmio;

b) Férias;

c) Teletrabalho;

d) Sobreaviso.

Art. 11. Sem prejuízo das medidas já elencadas, todas as unidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações deverão adotar as seguintes providências:

I. adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto ou pela internet, ou qualquer outro meio de comunicação;

II. fixação, pelo período de emergência, de condições mais restritas de acesso aos prédiosmunicipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso

às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

III. disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;

IV. evitar escalar, pelo período de emergência, servidores gestantes, lactantes, maiores de 60 (sessenta) anos, expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo Novo Coronavírus - COVID-19, em postos de atendimento direto, com grande fluxo ou aglomeração de pessoas, caso não lhes seja aplicável o regime de teletrabalho, realocando-os para realização de serviços internos;

V. evitar a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

VI. suspender ou adiar, em especial em relação às pessoas inseridas no grupo de risco de evolução para os sintomas graves decorrentes da infecção pelo Novo Coronavírus - COVID-19, o comparecimento presencial para entrega de documentos, exames, recadastramentos, avaliações ou quaisquer outras providências administrativas;

VII. manter a ventilação natural do ambiente de trabalho;

VIII. determinar aos gestores e fiscais dos contratos:

a) que notifiquem as empresas de prestação de serviços com terceirização de mão de obra, empreiteiras e organizações parceiras, exigindo a orientação e acompanhamento diário dos seus colaboradores, a adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e sanitária, e o afastamento daqueles com sintomas compatíveis ou infectados pelo Novo Coronavírus - COVID-19;

b) a intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço de limpeza a adoção das rotinas de asseio e desinfecção no período de emergência, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária, bem como especial atenção na reposição dos insumos necessários;

IX. disponibilização de sistema de trabalho remoto para os servidores públicos municipais na medida da necessidade e possibilidade de cada setor;

X. os administradores dos próprios públicos municipais deverão promover ações de orientação aos frequentadores sobre o Novo Coronavírus - COVID-19 e afixar cartazes de alerta e prevenção em todos eles;

www.louveira.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019

XI. suspensão de todos cursos, oficinas e eventos similares, promovidos pelo Município de Louveira;

XII. No período compreendido a partir de 23 de março:

a) fica suspensa a realização de eventos esportivos, culturais, educacionais, de lazer e similares, de natureza pública, que importe em aglomeração de público;

b) ficam suspensos quaisquer eventos nos salões sociais e centros de lazer administrados pela Prefeitura Municipal de Louveira;

c) ficam suspensas as inaugurações e lançamentos de obras em locais fechados com grande aglomeração de pessoas;

d) ficam fechados os parques municipais ou qualquer local pertencente ao Município que possam aglomerar grande quantidade de pessoas;

XIII. Ficam suspensas todas as comemorações e atividades cívicas decorrentes do calendário municipal no ano de 2020.

XIV. A Secretaria Municipal da Saúde fica autorizada a suspender as autorizações para a realização de cirurgias eletivas realizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS no caso de necessidade de atendimento de pacientes portadores do COVID-19 em salas de estabilização ou equivalente.

XV. O atendimento presencial deverá ser mantido, preferencialmente mediante prévio agendamento, exceto nas áreas de saúde, segurança pública, assistência social.

Art. 12. Fica suspenso todos os programas municipais que possam ensejar a aglomeração de pessoas.

Art. 13. Fica determinado à Secretaria Municipal da Saúde que adote providências para:

I. capacitação de todos os profissionais para atendimento, diagnóstico e orientação quanto a medidas protetivas;

II. estabelecimento de processo de triagem nas unidades de saúde que possibilite a rápida identificação dos possíveis casos de COVID-19 e os direcione para área física específica na unidade de saúde – separada das demais - para o atendimento destes pacientes;

III. aquisição de equipamentos de proteção individual - EPIs para profissionais de saúde;

IV. ampliação do número de leitos junto a Santa Casa de Louveira, a qual encontra-se em Intervenção Municipal, para os casos mais graves;

V. antecipação da vacinação contra gripe, com ampliação de postos de atendimento;

VI. utilização, caso necessário, de equipamentos públicos culturais, educacionais e esportivos municipais para atendimento emergencial na área de saúde, com prioridade de atendimento para os grupos de risco de forma a minimizar a exposição destas pessoas;

VII. orientação aos serviços de saúde, para que comuniquem o Consulado e/ou a Embaixada, no caso de pacientes estrangeiros, especialmente os não residentes no Brasil.

§ 1º A Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Secretaria Municipal Gestão Ambiental e Secretaria Municipal de Segurança Pública poderão requisitar aos demais órgãos municipais recursos humanos, próprios públicos e bens móveis e semoventes a serem alocados temporariamente para suprir necessidade excepcional de atendimento à população, sendo que a requisição deverá ser processada, quanto à sua viabilidade, pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

§ 2º A Secretaria Municipal da Saúde expedirá recomendações gerais à população, contemplando as seguintes medidas:

I. que sejam evitados locais com aglomeração de pessoas;

II. que disponibilize informações pela internet, e outros meios de comunicação, com a possibilidade de atendimento realizado pelos funcionários do “call center” com base em “script” elaborado por SMS que permita identificar potencial pessoa infectada e, se for o caso, providenciar a coleta domiciliar para realização do exame. O resultado poderá ser comunicado por contato telefônico ativo da Central, que será aberta exclusivamente para este fim, mediante possibilidade e disponibilidade;

III. que realize campanha publicitária, em articulação

www.louveira.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019

com os governos estadual e federal, para orientação da população acerca dos cuidados a serem adotados para prevenção da doença, bem como dos procedimentos a serem observados nos casos de suspeita de contaminação;

Art. 14. Fica determinado à Secretaria Municipal de Educação que, na medida da disponibilidade de recursos tecnológicos e disponibilidade;

I. capacite os professores para atuarem como orientadores dos alunos quanto aos cuidados a serem adotados visando à prevenção da doença;

II. realize mutirão de orientação aos responsáveis e alunos;

III. busque alternativas para o fornecimento de alimentação aos estudantes;

IV. promova a interrupção gradual das aulas na rede pública de ensino, com orientação dos responsáveis e alunos acerca da COVID-19 e das medidas preventivas;

V. oriente as escolas da rede privada de ensino para que adotem o mesmo procedimento estabelecido no item anterior;

Art. 15. Fica determinado à Secretaria Municipal de Assistência Social que:

I. desative temporariamente os serviços que impliquem necessidade de deslocamento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, à exceção dos referentes a acolhimento e visitação domiciliar ao idosos com necessidades;

II. garanta que os profissionais que trabalhem nas unidades de acolhimento utilizem máscaras de proteção e mantenham as mãos higienizadas.

Art. 19. Fica determinado à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer que:

I. reprograme os eventos públicos promovidos pela Secretaria;

II. cancele todos os demais eventos que gerem aglomeração de pessoas;

Art. 20. Fica determinado à Secretaria de Negócios Jurídicos que:

I. Promova todas as medidas judiciais e administrativas para implantação do presente decreto;

II. Dê suporte jurídico ao Comitê de Enfrentamento do Coronavírus – COVID 19 e demais secretarias;

Art. 21. Fica determinado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico que:

I. que oriente bares, restaurantes e similares a adotar medias profiláticas para o combate do Novo Coronavírus – COVID 19 nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitária;

II. recomende a redução de horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de Louveira;

III. que recomende a suspensão do funcionamento dos estabelecimentos comerciais Clubes, academias de atividades físicas, estúdios de pilates e congêneres, igrejas (missas e cultos) e outras religiões que gerem fluxo de pessoas; escolas particulares e comércios que gerem fluxo de pessoas, lojas diversas de vestuário e afins, Bancos e Cooperativas, salões de beleza e estética e demais estabelecimentos comerciais;

IV. que recomende a manutenção mínima dos estabelecimentos de comércio de gêneros alimentícios, como mercados, supermercados e congêneres;, clínica médica e laboratórios, feiras livres, quitandas, lojas de alimentação para animais, distribuidora de gás e água, lojas de venda de água mineral, drogarias e farmácias de manipulação de medicamentos, loja de materiais de construção, postos de revenda de combustíveis, padarias (exclusivamente para venda de produtos), confeitarias, comércio de delivery, restaurantes e lanchonetes e congêneres, com controle de entrada e quantidades reduzidas de clientes, com as devidas medidas de higiene recomendadas pela Vigilância Sanitária, visando à redução de aglomerações;

V. que recomende aos estabelecimentos comerciais que registrem e guardem as notas fiscais e registros de pedido destes produtos, a fim de que, em eventual aumento de preço repassado pelas próprias distribuidoras ou empresas fornecedoras, o comerciante se resguarde e tenha comprovação de que o aumento não se deu por sua vontade e liberalidade, demonstrando sua boa-fé;

VI. que esclareça aos estabelecimentos comerciais que, considerando a situação excepcional vivida mundialmente e o aumento repentino na busca de itens de higiene e prevenção, tais como álcool gel e máscaras de proteção, é plenamente legal e não configura prática abusiva a limitação quantitativa de vendas destes itens produtos por pessoa.

VII. que advirta os estabelecimentos comerciais sobre as seguintes práticas previstas na Lei Federal nº 1.521 de 26 de dezembro de 1951, que trata dos Crimes contra a economia popular, sendo vedadas as seguintes práticas:

a) aumento excessivos e sem justa causa em produtos como álcool, álcool em gel, máscaras, alimentos e remédios e outros produtos relacionados a higiene pessoal e prevenção da disseminação do novo Corona vírus (COVID-19), sob pena de imposição de multa através do Procon;

b) venda de produtos e serviços com a margem de lucro que até então o estabelecimento vem aplicando a tais produtos, sob pena de, em eventual alteração deste fator, restar em prática abusiva contra o consumidor;

Art. 22. Fica determinado à Secretaria de Gestão de Projetos e Programas que:

I. que inclua mensagem de orientação aos cidadãos pelo aplicativo do Cartão Cidadão, sobre os cuidados e prevenção sobre a COVID-19;

Art. 23. Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas deste decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos municipais competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeito, a quem lhe der causa, às penalidades previstas por infração ao inciso VII do art. 10 da Lei nº 6.437/77 e ao art. 268 do Código Penal.

Art. 24. Nos processos e expedientes administrativos, ficam interrompidos todos os prazos regulamentares e legais, por 30 (trinta) dias, sem prejuízo de eventual prorrogação.

Art. 25. Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto, e decidir casos omissos.

Art. 26. Os velórios terão duração máxima de 4 horas com limite de permanência de oito pessoas no recinto.

Art. 27. Os contratos celebrados entre o Poder Público Municipal, suas Autarquias e Fundações e pessoas jurídicas de Direito Privado ou Terceiro Setor poderão ser objeto de oportuna reanálise de suas cláusulas.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando enquanto perdurarem as suas condicionantes.

Louveira, 19 de março de 2020.

NICOLAU FINAMORE JUNIOR

Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria de Administração em 19 de março de 2020.

RODRIGO RIBEIRO

Secretário de Administração